

— condenar o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O artigo 5.º, n.º 3, da directiva, relativo à informação prévia da população susceptível de ser afectada em caso de emergência radiológica, exige que a informação relevante seja fornecida a essa população sem que esta tenha de a solicitar.

As circunstâncias que deram origem às diligências da Comissão (operações de reparação do submarino nuclear «Tireless») revelaram que a população de Gibraltar susceptível de ser afectada em caso de emergência radiológica não tinha, no passado, sido alvo de informação prévia. A mera disponibilidade do Gibraltar Public Safety Scheme (GIBPUBSAFE) na biblioteca pública não pode ser vista como satisfazendo as exigências do artigo 5.º, n.º 3, da directiva, que impõe a comunicação activa de tal informação.

(¹) JO L 357, de 7.12.1989, p. 31.

Recurso interposto em 16 de Fevereiro de 2004 pelo Reino Unido contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-66/04)

(2004/C 94/44)

Deu entrada em 16 de Fevereiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto pelo Reino Unido, representado por Rosemary Caudwell, na qualidade de agente, Lord Goldsmith QC, Attorney-General, Nicolas Paines QC e Tim Ward, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal de justiça se digne:

1. declarar que o Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios (¹) é inválido;
2. condenar o Parlamento Europeu e o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos:

O regulamento impugnado foi adoptado com base no artigo 95.º CE, que confere ao Parlamento e ao Conselho o poder de adoptar medidas relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros que tenham por objecto o estabelecimento e o funcionamento do mercado interno.

O Reino Unido não contesta o conteúdo material do regulamento, mas alega que o artigo 95.º CE não fornece uma base jurídica apropriada para a sua adopção. O regulamento não harmoniza o direito nacional, estabelecendo antes um procedi-

mento, a nível comunitário, para a autorização dos aromatizantes de fumo nos géneros alimentícios; prevê que esses aromatizantes de fumo só podem ser comercializados se estiverem autorizados por outro regulamento, que deve adoptado pela Comissão com base num parecer da Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (a seguir «Autoridade») acerca da sua segurança.

Estas disposições constituem a essência do regulamento; este último não impõe qualquer critério harmonizado ao direito nacional, mas tem por finalidade confiar inteiramente à Comissão e à Autoridade a tarefa de estabelecerem uma lista de aromatizantes de fumo autorizados.

O Reino Unido alega que o poder legislativo conferido pelo artigo 95.º CE é um poder de harmonização dos direitos nacionais; não se trata do poder de criar organismos comunitários ou de confiar tarefas a esses organismos, nem de organizar procedimentos mediante os quais a Comissão estabeleça listas de produtos autorizados com base numa avaliação efectuada por uma agência comunitária. Atribuir tarefas a organismos comunitários ou à Comissão não é matéria do direito nacional e fazê-lo não pode ser qualificado de harmonização do direito nacional na acepção do artigo 95.º.

Por conseqüências, as disposições do regulamento não estão abrangidas pelo poder de harmonização conferido ao Parlamento e ao Conselho pelo artigo 95.º e a única base jurídica apropriada para essa medida é o artigo 308.º CE.

(¹) JO L 309, de 26 de Novembro de 2003, pp. 1 a 8.

Ação proposta em 13 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-67/04)

(2004/C 94/45)

Deu entrada em 13 de Fevereiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana e Minas Konstantinidis, membros do Serviço Jurídico da Comissão.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, por não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/80/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa à limitação das emissões para a atmosfera de certos poluentes provenientes de grandes instalações de combustão (¹) ou ao não comunicar essas disposições à Comissão, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 10.º da referida directiva;
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para dar execução à directiva na ordem jurídica interna terminou em 27 de Novembro de 2002.

(¹) JO L 309, de 27 de Novembro de 2001, p. 1.

Acção proposta em 13 de Fevereiro de 2004 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Helénica

(Processo C-68/04)

(2004/C 94/46)

Deu entrada em 13 de Fevereiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Helénica, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana e Minas Konstantinidis, membros do Serviço Jurídico da Comissão.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, por não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/81/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2001, relativa ao estabelecimento de valores-limite nacionais de emissão de determinados poluentes atmosféricos (¹) ou ao não comunicar essas disposições à Comissão, a República Helénica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 10.º da referida directiva;
- condenar a República Helénica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para dar execução à directiva na ordem jurídica interna terminou em 27 de Novembro de 2002.

(¹) JO L 309, de 27 de Novembro de 2001, p. 22

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Civitavecchia de 12 de Janeiro de 2004, no processo entre a sociedade Ligabue Gate Gourmet SpA, em liquidação, e as sociedades LSG Sky Chefs SpA e o.

(Processo C69/04)

(2004/C 94/47)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do Tribunale di Civitavecchia, de 12 de Janeiro de 2004, no processo entre a sociedade Ligabue Gate Gourmet SpA, em liquidação, e as sociedades LSG Sky Chefs SpA e o., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Fevereiro de 2004.

O Tribunale di Civitavecchia solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O artigo 18.º da Directiva 96/67/CE do Conselho (¹), de 15 de Outubro de 1996, considerada em combinação com os princípios do direito comunitário, em especial com os que são consagrados no artigo 49.º (ex artigo 59.º) do Tratado, obsta à aplicação do artigo 14.º do Decreto Lei n.º 18/99, de 13 de Janeiro de 1999, na medida em que impõe ao prestador de serviços aeroportuários a obrigação de manter o pessoal, restringindo, deste modo, a correspondente faculdade de determinar a estratégia empresarial no que diz respeito à escolha, ao número e à remuneração dos seus trabalhadores.

(¹) JO L 272, de 25/10/1996, pp. 3645.

Recurso interposto em 16 de Fevereiro de 2004 pela Confederação Suíça contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-70/04)

(2004/C 94/48)

Deu entrada em 16 de Fevereiro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Confederação Suíça, representada pelos advogados Simon Hirsbrunner e Ulrich Soltész, do gabinete de advogados Gleiss Lutz, Rue Guimard 7, B-1040 Bruxelas.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. anular, nos termos do artigo 231.º, primeiro parágrafo, CE, a decisão da Comissão de 5 de Dezembro de 2003 (Processo TREN/AMA/11/03 – Medidas da Alemanha relativas às rotas de aproximação ao aeroporto de Zurique) (¹);
2. condenar a Comissão, nos termos do artigo 69.º, n.º 2, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, nas despesas da recorrente.